

Devolução por prazo menor que o da condenação, o que implica em provimento parcial. 11- JUIZO DE RETRATAÇÃO QUE SE EXERCE, APENAS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

128. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0014694-68.2016.8.19.0014 Assunto: Desconto Indevido / Sistema Remuneratório e Benefícios / Militar / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 4 VARA CIVEL Ação: 0014694-68.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00465788 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GUILHERME PAIÃO FERREIRA PINTO APDO: JOAQUIM BAPTISTA TAVARES ADVOGADO: ISAIAS MOREIRA DE SOUZA OAB/RJ-142734 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE CESSAÇÃO C/C RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO MORADIA CONCEDIDO À POLICIAL MILITAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O RÉU A RESTITUIR OS VALORES DESCONTADOS INEVIDAMENTE, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO ATÉ A LEI Nº 11.960/09 E APÓS PELA INCIDÊNCIA DO IPCA EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09 (ADI 4357/DF), ALÉM DE JUROS MORATÓRIOS COM BASE NO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, E JULGOU EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O PEDIDO DE CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. INCONFORMISMO DO RÉU QUE PUGNA PELA APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE A SER UTILIZADO NA CORREÇÃO MONETÁRIA. COM EFEITO, O STF NO BOJO DO RE 870.947, EM REPERCUSSÃO GERAL, SUPEROU A CONTROVÉRSIA INAUGURADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DAS ADI'S 4.357 E 4425, CONSIGNANDO QUE PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETIRIA O DESGASTE DO VALOR DA MOEDA EM RAZÃO DA FLUTUAÇÃO INFLACIONÁRIA SERIA O ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, E EM REMESSA NECESSÁRIA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA DETERMINAR A ADOÇÃO DO IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DEVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, E SE REFORMOU A SENTENÇA. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA e DES. BENEDICTO ABICAIR.

129. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0025366-22.2013.8.19.0021 Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CIVEL Ação: 0025366-22.2013.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00485377 - APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: GUIDO ARRIEN DUARTE APDO: ELIEL MADALENA ADVOGADO: MARCIA ELAINE REZENDE AGUIAR OAB/RJ-126491 **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O RÉU AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO E O PAGAMENTO DAS PARCELAS DESDE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO, ACRESCIDAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELO DO RÉU QUANTO AOS HONORÁRIOS SE EM RELAÇÃO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTOU DEMONSTRADA A INCAPACIDADE LABORAL DO AUTOR, DESDE O ACIDENTE, CONFORME O LAUDO PERICIAL. ASSIM, A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PELA AUTARQUIA EM 2012 É ARBITRÁRIA E SEM AMPARO LEGAL, DEVENDO SER RESTAURADO ATÉ O RESTABELECIMENTO DO AUTOR OU SUA APOSENTADORIA, CONFORME O CASO. JUROS E CORREÇÃO NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA SUBMETIDA A REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870947/SE. TEM RAZÃO A AUTARQUIA QUANTO AOS JUROS DE MORA, SOBRE AS PARCELAS EM ATRASO, QUE DEVEM OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09, CONSIDERADO CONSTITUCIONAL PELO STF, DE FORMA QUE INCIDENTE OS JUROS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA, NO MONTANTE DE 6%AA. DE OUTRO LADO, MERECE ACERTO A SENTENÇA QUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE NO RE 870947/SE REFERIDO, ENTENDEU O STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA ART. 1º-F DA LEI 9494/97, DEVENDO SER APLICADO O IPCA-E QUE MELHOR REFLETE O ÍNDICE INFLACIONÁRIO. OS HONORÁRIOS DEVEM OBSERVAR O DISPOSTO NA SÚMULA 111 DO STJ, BEM DEVEM SER FIXADOS NA FORMA DO ART. 85, §4º DO CPC/15, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR QUE AS PARCELAS EM ATRASO A SEREM PAGAS SEJAM ACRESCIDAS DE JUROS CONFORME O DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09, BEM COMO PARA QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDAM SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA E, EM REEXAME NECESSÁRIO A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS SE DÊ PELO IPCA-E, CONFORME O RE 870947/SE, JULGADO PELO STF, SOB REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, BEM COMO PARA QUE SEJAM FIXADOS NA FORMA DO ART. 85, §4º DO CPC/15, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E SE REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA e DES. BENEDICTO ABICAIR.

130. APELAÇÃO 0055462-41.2017.8.19.0001 Assunto: Exame Social / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0055462-41.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00333775 - APELANTE: EDSON CARDOSO JUNIOR ADVOGADO: JÉSSICA VIANA MATA OAB/RJ-188912 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JULIA VINHAES TORTIMA **Relator: DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPROVOU O IMPETRANTE NA FASE DE "EXAME SOCIAL E DOCUMENTAL", ANTE A EXISTÊNCIA DE REGISTROS DE OCORRÊNCIA E AÇÃO PENAL POR AUTORIA DE CRIMES DE ESTELIONATO, AMEAÇA E VIAS DE FATO, INCLUSIVE CONTRA EX-NAMORADA, QUE SOLICITOU MEDIDAS PROTETIVAS E POR OMISSÃO DE TAIS INFORMAÇÕES NO INVENTÁRIO PESSOAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELO DO IMPETRANTE QUE SUSTENTA AFRONTA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E QUE TAIS REGISTROS NÃO PODEM MACULAR SUA IMAGEM.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO ANTE A GRAVIDADE DAS CONDUTAS PERPETRADAS QUE PERMITE A EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CERTAME, CONFORME ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO R.E 560.900/DF, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. OMISSÃO DO CONCURSANDO COM RELAÇÃO À INFORMAÇÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA EM SEU INVENTÁRIO PESSOAL REFERENTE A ANOTAÇÕES POLICIAIS POR CRIMES DE ESTELIONATO, AMEAÇA E VIAS DE FATO - VIOLAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO SENTIDO DE QUE CARGOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DEVEM OBEDECER AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E QUE A NATUREZA DE TAIS CARGOS CARGO IMPÕE AUSÊNCIA DE TOLERÂNCIA COM AÇÕES ILÍCITAS. INVESTIGAÇÃO SOCIAL QUE IMPORTA NA ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO QUANTO ÀS INFRAÇÕES PENAIAS QUE PORVENTURA TENHA PRATICADO E NA AVALIAÇÃO DA CONDUTA MORAL E SOCIAL DO